Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 159/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9831/2020
PROTOCOLO	: 2054801
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS	: 1- JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA 2- TATIANE SIQUEIRA MELO BERNARDES DA SILVA
INTERESSADOS	: 1- FERNANDES E MORETI CLINICA MEDICA LTDA.; 2- ARCS SERVIÇOS MÉDICOS; 3- LABORATORIO SOUZA E CHAVES
VALOR	: R$ 225.150,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE EM AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19 – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

1. Confirmado que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível, é legítima a instauração do credenciamento.

2. É declarada a regularidade do termo de Credenciamento, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, realizado para credenciar pessoas jurídicas para prestação de serviços na área de saúde que desenvolvido em consonância com os dispositivos legais, cujo processo está instruído com os documentos exigidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Credenciamento n. 1/2020, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 3/2020, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com fulcro no caput do art. 25 da Lei (Federal) n. 8.666/1993.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame do **Credenciamento n. 1/2020,** originado do procedimento de Inexigibilidade de licitação n. 3/2020, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei (Federal) n. 8.666/1993, tendo como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de diversos tipos de serviços na área de saúde, conforme descrito nos Anexos VI e VII do Edital do Credenciamento (pç. 11, fls.188-239).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da Análise n. 438/2021 (pç. 27, fls. 271-273), pela **regularidade** do processo visando a contratação direta por Inexigibilidade de licitação (n. 1/2020), através do Credenciamento n. 3/2020.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1064/2021 (pç. 29, fls. 275-276), opinando pela **regularidade** da Inexigibilidade n. 1/2020 para o Credenciamento n. 3/2020.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2020 e do Credenciamento n. 3/2020, nos termos dos arts. 4º, III "b", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o **Credenciamento n. 1/2020,** decorrente do procedimento de Inexigibilidade de licitação n. 3/2020, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, encontra respaldo no *caput* do art. 25 da Lei (Federal) n. 8.666/1993.

O credenciamento é um sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que

quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, nem é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública, a contratação direta encontra o seu fundamento na inexigibilidade de licitação.

Portanto, confirmado que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível, será legítima a instauração do credenciamento.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado seu posicionamento quanto à adoção da figura do credenciamento para as contratações de serviços médicos, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

> 46. No entanto, apesar de a regra ser a realização de licitação, é preciso considerar a natureza dos serviços de saúde, que podem ser enquadrados na teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos. Tal teoria entende que a licitação torna-se inexigível, amparada no art. 25 da Lei 8.666/1993, porque não haveria possibilidade de competição entre os licitantes, pois todos aqueles que se dispusessem a fornecer para a Administração e se enquadrassem nos critérios definidos por esta seriam contratados. Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:
> Se a Administração convoca todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do **credenciamento** que o Tribunal de Contas da União **vem recomendando para a contratação de serviços médicos**, jurídicos e de treinamento (FERNANDES, J. U. Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 8ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009). (Acórdão n. 1215/2013 TCU – Plenário). Processo n. 019.179/2010-3. Relator: Aroldo Cedraz).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Credenciamento n. 1/2020,** decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 3/2020, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

II- intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Credenciamento n. 1/2020, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo eJerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

dssm